

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data: 27/02/2015

Hora: 15:24

DADOS DO PROCESSO

Comarca:	COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL	Vara:	Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular
Nº Protocolo:	940898	Numero Único:	55109-05.2014.811.0041
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Sim - Não especificado	Valor da Causa:	R\$ 398.981.029,89
Data de Protocolo:	24/11/2014	Tempo de tramitação:	95 dias
Tipo de Ação:	Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Improbidade Administrativa Dano ao Erário Enriquecimento ilícito Violação aos Princípios Administrativos		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerido(a)	GILMAR DONIZETE FABRIS
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a)	OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS
Requerido(a)	ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a)	JOÃO VICENTE PICORELLI
Requerido(a)	ENELSON ALESSANDRO NONATO
Requerido(a)	ROGERIO SILVEIRA
Requerido(a)	ANGLISEY BATTINI VOLCOV
Requerido(a)	EDER DE MORAES DIAS
Requerido(a)	DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
Requerido(a)	DILMAR PORTILHO MEIRA
Requerido(a)	GERSON VALERIO POUSO
Requerido(a)	JOSÉ CONSTANTINO CHOCAIR JUNIOR

Data Andamento	Tipo do Andamento
26/02/2015	Decisão->Concessão->Liminar

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário e Nulidade de Atos Administrativos com pedido liminar de indisponibilidade de bens, suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributários e ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos “2”, “4”, “5” e “6”, especificadas pelos anexos II, IV, V e VI, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Gilmar Donizete Fabris, João Vicente Picorelli, Ocimar Carneiro de Campos, Enelson Alessandro Nonato, Rogério Silveira, Anglisey Battini Volcov, Éder de Moraes Dias, Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira, Gerson Valério Pousos, José Constantino Chocair Júnior e Estado de Mato Grosso, objetivando a condenação dos requeridos às sanções civis e políticas disciplinadas pela Lei de Improbidade Administrativa, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) e, por fim, a nulidade das certidões de crédito “2”, “4”, “5” e “6”, discriminadas nos anexos II, IV, V e VI, além da nulidade das compensações tributárias que lhes envolveram.

Aduz o Requerente que, pretendendo apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, bem como de provável dano ao erário, frutos de esquema fraudulento na emissão de Certidões de Crédito de cunho salarial, envolvendo órgãos da Administração Pública Estadual e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso-SAAFEMT, foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 000479-003/2011.

O autor informa que, simultânea às suas investigações, outras foram realizadas por diversos órgãos de fiscalização, v.g. a Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, elaboradora do Relatório de Auditoria Especial n.º 74/2011, além de haver o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT conduzido, juntamente com o Ministério Público de Contas-MPC/MT, auditoria focada na emissão de Certidões de Crédito e sua utilização nos processos de compensação tributária, compreendido entre os anos de 2007 a 2011.

Partindo dessas investigações, o requerente aponta que os servidores públicos envolvidos se utilizavam de suas prerrogativas funcionais, do auxílio de terceiros particulares, bem como, do sistema de emissão de certidões de crédito, tido como ineficiente pelo Parquet, para convenientemente desfrutar do conflito jurídico entre o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária-SAAFEMT e o Estado de Mato Grosso, vencido pelo primeiro nos autos de processo n.º 30.884/1996.

Assevera ainda o Ministério Público que os réus “contaram com um verdadeiro comércio de certidões de crédito formado, em sua totalidade, por grandes devedores do fisco estadual, os quais puderam obter quitação de dívidas milionárias com o Estado de Mato Grosso desembolsando valores incomparavelmente menores (visto que as cartas de crédito são adquiridas com deságio)” (SIC.).

Sob este enfoque, para que os réus pudessem ganhar proveito econômico da demanda judicial, o autor aduz que foi imperativo o convencimento das partes a entabularem acordo extrajudicial, encerrando a lide e oportunizando a emissão de certidão de crédito ao invés de precatório requisitório.

Nesta trilha, consoante relata o autor, o réu Gilmar Donizete Fabris, à época dos fatos, Deputado Estadual, “utilizou de sua influência política (o que implicava em considerável acesso aos gabinetes e repartições públicas) para conduzir o então Chefe do Poder Executivo a considerar como vantajosa a negociação extrajudicial com os representantes do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária”. (sic)

O Parquet prossegue ilustrando que, concomitante à atuação do requerido Gilmar Donizete Fabris, os réus João Vicente Picorelli e Ocimar Carneiro de Campos persuadiram os Agentes de Administração Fazendária a concordarem com o convencionado junto ao Estado de Mato Grosso e a outorgar-lhes procurações, alicerçando a negociação com o Governo Estadual, assim como para que retirassem as futuras certidões de crédito, facultando-lhes ainda comercializá-las.

Com o advento da Lei Estadual n. 9.049/2008, dispondo sobre a transação judicial e administrativa entre o Estado de Mato Grosso e os integrantes da carreira de Agentes da Administração Fazendária – AAF, e do Decreto Estadual n. 1.857/2009, definindo o trâmite de emissão das certidões de crédito, diz o Parquet que se desatravancou a possibilidade da assinatura de Termo de Acordo Extrajudicial.

Nesse contexto, foi assinado o Termo de Acordo Extrajudicial e, posteriormente, aditivo entre o SAAFEMT e o Estado de Mato Grosso, figurando como subscritores os requeridos Éder de Moraes Dias, na condição de Secretário de Estado de Fazenda, João Vicente Picorelli, Ocimar Carneiro de Campos e Enelson Alessandro Nonato.

O autor registra que, dentre as irregularidades apuradas pela Auditoria Geral do Estado, verificou-se que a planilha de cálculos embasando a emissão das duas certidões de crédito, previstas no Termo de Acordo Extrajudicial e seu aditivo, contrariou o disciplinado pelo artigo 7º do Decreto Estadual n.º 1857/2009.

Não bastando, o Ministério Público Estadual declara que a aludida planilha “foi preparada de antemão pelos mentores do esquema GILMAR DONIZETE FABRIS, OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS e JOÃO VICENTE PICORELLI, com valores muito acima daqueles realmente devidos pelo Estado de Mato Grosso aos AAF’S e assim foram ‘homologadas’ pelo réu EDER DE MORAES DIAS”. (SIC)

No que atine ao procedimento de confecção da planilha de cálculos, o autor informa que esta foi nutrida com informações do banco de dados da SEFAZ, fornecido por Enildo Martins da Silva (Agente de Administração Fazendária), bem como pelos réus João Vicente Picorelli, José Constantino Chocair Júnior e Enelson Alessandro Nonato e, posteriormente, revisada pelo economista Antônio Leite de Barros Neto, contratado, segundo o requerente, pelos réus Gilmar Donizete Fabris e Ocimar Carneiro de Campos.

Mediante aval do requerido Éder de Moraes Dias, a Secretaria de Estado de Administração emitiu duas certidões de crédito para cada Agente de Administração Fazendária (“AAF”) que anuiu ao acordo, confiando-as, na sequência, ao presidente do SAAFEMT.

Contudo, diferente do estipulado no Termo de Acordo Extrajudicial, o autor revela que a Secretaria de Estado de Administração veio a emitir mais de duas certidões para cada servidor, conforme conclui:

“Da análise do processo se depreende, inicialmente, que além das duas cartas de crédito emitidas em decorrência do Processo n.º 230229/2009 (Certidões 1 e 2) foram expedidas em consequência do Processo n.º 171968/2010 mais duas certidões salariais para cada um dos AAF’S (Certidões 3 e 4). Estas duas últimas deram azo à emissão de mais duas certidões (Certidões 5 e 6) na proporção de 20% cada a título de honorários advocatícios que foram entregues diretamente aos advogados” (SIC.).

No que concerne à emissão das quatro novas certidões de crédito para cada Agente de Administração Fazendária (“AAF”), o Ministério Público Estado abaliza ser fruto do pedido formulado pelo réu João Vicente Picorelli, em nome da categoria, diretamente ao Secretário de Estado de Administração, ainda que findado a expedição das Certidões “1” e “2”.

Naquela oportunidade, o Secretário de Estado de Administração, Sr. Geraldo A. de Vitto Jr., remeteu o pleito à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para a elaboração de parecer conclusivo, versando sobre a legalidade e pertinência das emissões de certidões de crédito postuladas.

Em manifestação jurídica elaborada pelos requeridos Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso e homologada pelo réu Dorgival Carvalho, ainda que omissa, segundo Parquet, concluiu favoravelmente à emissão das certidões de crédito, nos precisos moldes do requerido pelo Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso-SAAFEMT.

Em verdade, o autor vai além, asseverando que o célere parecer emitido pela PGE-MT deixou de abordar questões que envolviam o próprio pedido do Sindicato, como o cabimento do pagamento de juros e dos honorários advocatício, fazendo uso de escassos argumentos e jurisprudência que não guardavam correlação ao caso, concluindo ser devida a emissão das quatro novas certidões de crédito, especificamente, as Certidões “3”, “4”, “5” e “6”.

Conclui o Ministério Público do Estado que a influência exercida pelos requeridos Dilmar Portilho Meira, Gerson Valério Pouso e Dorgival Veras de Carvalho, todos membros da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, foi crucial à consecução do intento, na medida em que os dois primeiros requeridos ofertaram, com a devida supervisão e homologação do réu Dorgival Veras de Carvalho, então Procurador Geral do Estado, parecer jurídico favorável ao pleito

do SAAFEMT tal como postulado no Processo n.º 171968/2010.

Por derradeiro, o autor aponta que, das seis certidões de crédito expedidas, foram entregues aos Agentes de Administração Fazendária (“AAF”) apenas duas (certidões “1” e “3”), totalizando R\$234.222.005,60 (duzentos e trinta e quatro milhões duzentos e vinte e dois mil e cinco reais e sessenta centavos), correspondentes aos valores que, de fato, lhes cabiam, acrescidos do percentual de 11% (onze por cento), conforme apontou cálculos da Auditoria Geral do Estado. Já no que atine às demais certidões “2”, “4”, “5” e “6”, os servidores fazendários sequer chegaram a possuí-las, conforme afirma o autor:

“Nestes termos, a emissão das certidões 1 e 3, por razoavelmente refletirem os direitos reconhecidos dos AAF's, merecem ser consideradas como válidas para todos os efeitos (quitação dos débitos do Estado para com os servidores e compensação tributária). Deveras, considerando que o montante de R\$234.222.005,60 se mantém entre os standards estabelecidos para o recebimento com ou sem acordo, aproximando-se ainda mais do primeiro valor, impõe-se a aplicação da razoabilidade, considerando-se válidas a emissão das certidões 1 e 3, que de boa-fé foram recebidas e negociadas pelos servidores públicos.

Já as certidões 2, 4, 5, 6 que totalizam o valor de R\$398.981.029,89 e não foram entregues aos AAF's, mas foram apropriadas indevidamente pelo grupo fraudador, configura o total do prejuízo aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso pela ação do grupo, considerando-se o cálculo elaborado pela AGE, caso sejam efetivadas compensações e ou pagos os precatórios requisitórios provenientes destas certidões de crédito emitidas indevidamente” (SIC.).

Colaciona-se abaixo tabela ilustrativa trazida pelo autor compreendendo os valores totais suso mencionados, abarcando tanto as certidões de créditos recebidos, de acordo com o Ministério Público, de boa fé pelos AAF's, consubstanciadas pelas certidões “1” e “3”, quanto as demais certidões “2”, “4”, “5” e “6”, segundo as quais o “Parquet” assevera terem sido embolsadas pelos réus sem o conhecimento e o consentimento dos AAF's.

- Total das Certidões de Crédito “1” e “3” - AAF'S: R\$ 234.222.005,60 (duzentos e trinta e quatro milhões duzentos e vinte e dois mil e cinco reais e sessenta centavos);
- Total das Certidões de Crédito “2”, “4”, “5” e “6” – Grupo fraudador: R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos);
- Total geral das Certidões de Crédito emitidas - Fonte Secretaria de Administração R\$ 633.203.035,49 (seiscentos e trinta e três milhões duzentos e três mil trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos);

De mais a mais, o requerente indica que investigações apuraram que Certidões de Crédito dos Agentes de Administração Fazendária (“AAF”), somando R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), foram transferidas pelo requerido Ocimar Carneiro de Campos para a ré Anglisey Battini Volcov, convivente, à época, do réu Gilmar Donizete Fabris, os quais “financiaram a aquisição de imóveis e veículos de luxo em nome destes réus e seus parentes” (SIC.).

Defendendo a presença dos requisitos indispensáveis para concessão de medida liminar, o requerente formulou pretensões nos seguintes termos:

“(…).

a) determinar a imediata suspensão dos procedimentos de compensação tributária ainda não finalizados junto à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e dos pagamentos de eventuais precatórios requisitórios originários das cartas de créditos 2, 4, 5 e 6, ao final discriminadas (anexos II, IV, V, VI), ilegalmente emitidas pela SAD/MT, a favor de servidores da categoria Agente de Administração Fazendária – AAF, em decorrência do Acordo Extrajudicial, até o julgamento final da lide, com a procedência do pedido de nulidade dos atos administrativos viciados, intimando-se o Estado de Mato Grosso dos termos da liminar deferida e oficiando-se ao Procurador Geral do Estado, o Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios e o Presidente do Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

b) decretar a cautelar de INDISPONIBILIDADE DE BENS do patrimônio pessoal dos réus GILMAR DONIZETI FABRIS, JOÃO VICENTE PICORELLI, OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, ANGLISEY BATTINI VOLCOV, ROGÉRIO SILVEIRA, ENELSON ALESSANDRO NONATO, JOSÉ CONSTANTINO CHOCAIR JÚNIOR, GERSON VALÉRIO POUSO, DILMAR PORTILHO MEIRA e DORGIVAL VERAS DE CARVALHO da importância de R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), resultante da apuração do dano ao erário estadual, garantindo-se, assim, a recomposição dos prejuízos sofridos aos cofres públicos, mantendo-se a ordem até a prolação da sentença final de mérito e sua liquidação/cumprimento.

Uma vez deferida a liminar de indisponibilidade de bens, para assegurar o seu efetivo cumprimento, requer à Vossa Excelência:

1. Seja oficiado a todos os Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Cuiabá/MT, Várzea Grande/MT e Rondonópolis/MT ordem de averbamento em todas as matrículas de bens imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público, que sejam pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade aqui tratada, para a ciência de terceiros, devendo informar a esse r. Juízo, sobre a existência ou não, dos respectivos bens ou direitos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada até a prolação de sentença de mérito;

2. Seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando que repasse a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de Ribeirão Preto/SP ordem de averbamento em todas as matrículas de bens imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público, que sejam pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade aqui tratada, para a ciência de terceiros, devendo informar a esse r. Juízo, sobre a existência ou não, dos respectivos bens ou direitos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada até a prolação de sentença de mérito;

3. Seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, solicitando que repasse a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de Florianópolis/SC ordem de averbamento em todas as matrículas de bens imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público, que sejam pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade aqui tratada, para a ciência de terceiros, devendo informar a esse r. Juízo, sobre a existência ou não, dos respectivos bens ou direitos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada até a prolação de sentença de mérito;

4. Seja oficiado ao DETRAN/MT, DETRAN/SP e DETRAN/SC, prolatando ordem de proibição de quaisquer alienações de veículos pertencentes aos réus, inclusive informando este r. Juízo, sobre a existência ou não, dos mesmos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada, até a prolação da sentença de mérito;

5. Seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Junta

Comercial do Estado de Santa Catarina, requisitando informações acerca da constituição de empresas em nome dos réus;

6. Considerando que o Tribunal de Justiça aderiu ao convênio firmado com o Banco Central, denominado BACEN JUD, pelo qual podem ser solicitadas, de forma automatizada, informações acerca da quebra de sigilo bancário e bloqueio/desbloqueio de contas, caso esse serviço esteja à disposição desse Juízo, requer a localização e bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos réus;

7. Sejam os réus intimados por esse r. Juízo, acerca dos termos da ordem liminar, ordenando-lhes expressamente que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem em alienação de seu patrimônio pessoal, ou desrespeito à providência liminar determinada, até a prolação da sentença de mérito”(SIC.).

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF (“Portable Document Format”).

O autor aditou a peça inicial, requerendo a inclusão da tabela denominada ANEXO V – Fonte: SAD, outrora mencionada na peça inaugural. (doc. -Ref: 3).

Os réus Gerson Valério Pouso e Dorgival Veras de Carvalho, comparecendo espontaneamente ao feito, apresentaram contestação acompanhada de documentos, insurgindo-se em face do pedido cautelar de indisponibilidade de bens, noticiando o cancelamento de indiciamentos na esfera penal e postulando, ao final, a improcedência do referido pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé, a teor do art. 17, incisos I, II e V e art. 18, §§ 1º e 2º, ambos do CPC. (doc. - Ref: 4).

O réu Dilmar Portilho Meira compareceu de pronto no feito e, no ensejo, apresentou “defesa preliminar”, instruída por documentos, sustentando as preliminares da nulidade das investigações e da ilegitimidade passiva. Ao final, requer a rejeição das pretensões do autor, afastando o recebimento da petição inicial e indeferindo o pedido cautelar de indisponibilidade de bens. (doc. - Ref: 9).

É o relato do necessário. Decido.

Preliminarmente, cumpre a este Juízo enfrentar o pleito de aditamento do pedido inicial (doc. - Ref: 3), por meio do qual o autor postula a inclusão da tabela denominada ANEXO V – Fonte: SAD.

Não obstante o comparecimento espontâneo dos réus Gerson Valério Pouso, Dorgival Veras de Carvalho e Dilmar Portilho Meira, até o presente momento processual, os demais réus não foram citados, de modo que o aditamento em tela não prescinde da concordância dos arrolados no polo passivo da lide.

Assim, consoante o artigo 294 do CPC, merece guarida o pedido de emenda da petição inicial, nos moldes postulados pelo autor.

Antes da análise dos pedidos liminares, necessário se faz o enfrentamento da matéria de ordem pública alusiva à legitimidade ou não do Ministério para ajuizar a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o que passo a fazer agora.

Primeiramente, necessário esclarecer que, como se sabe, um mesmo fenômeno jurídico pode ser tratado de maneira distinta pelo ordenamento jurídico em cada setor do Direito. Um mesmo fato, ofendendo interesses jurídicos imediatos pode afetar, igualmente, outros interesses, para cuja tutela, o direito fornece respostas específicas.

Esse é o caso dos autos, pois, segundo os fatos e fundamentos jurídicos vertidos na petição inicial, a quaestio juris ofende interesses metaindividuais (patrimônio público), diante da possibilidade, em tese, da eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos.

A Lei n. 8.429/92, em seu art. 10, inciso XII, estabelece que, na hipótese de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, configurará ato ímprobo em prejuízo do erário.

Portanto, é simples verificar que um dos objetos principais da presente ação é apurar se houve ou não a prática de ato de improbidade administrativa consistente na emissão ilegal de certidões de crédito com lesão ao patrimônio público.

Enfim, o direito ao ressarcimento do dano ao erário é indisponível, por respeitar à coisa pública, pois nenhum indivíduo ou agente público a titulariza isoladamente. Os titulares do patrimônio público, em seus aspectos morais e patrimoniais, são indeterminados, pessoas não unidas por qualquer relação-base, cujo vínculo entre elas apoia-se, tão-somente, no fator conjuntural de estarem sujeitas ao mesmo governo e à mesma Administração Pública. Esses interesses são insuscetíveis de divisão, pois a satisfação de um dos titulares importa, necessariamente, a satisfação de todos, bem como a lesão de um implica, necessariamente, em lesão de todos.

Daí a legitimidade ativa do Ministério Público.

No Superior Tribunal de Justiça, inclusive, a matéria foi sumulada, nos termos do enunciado nº 329:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em hipótese semelhante, proveu recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público no caso concreto. Senão vejamos:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério

Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender”. (RE 576155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, Repercussão Geral, DJ 24-11-2010).

Verifica-se, portanto, que o STF entendeu que o ajuste que se buscava anular não dizia respeito apenas a interesses individuais, mas alcançava interesses metaindividuais, pois ele poderia, em tese, ser lesivo ao patrimônio público, admitindo-se, portanto, a legitimidade do Ministério Público à luz do art. 129, III, da Constituição Federal.

Tecidas essas considerações, reputo que, no caso vertente, o Ministério Público Estadual possui plena legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

No tocante aos pedidos liminares, cumpre asseverar que o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preceitua que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Assim, a lei que regula a ação civil pública, expressamente, confere ao juiz o mesmo poder geral de cautela já consagrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

Por conseguinte, os requisitos para a concessão da medida liminar na ação civil pública são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

Realmente, não há como compreender e aplicar o artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública sem levar em consideração os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil que a ele também são inerentes. Nesse sentido, é a lição do professor José dos Santos Carvalho Filho, do seguinte teor:

“Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esse tipo de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórios do processo principal, motivo por que não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida – o risco de lesão irreparável em vista da eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e ação popular”. (Ação Civil Pública Comentários por Artigos, 7ª Edição, Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro - 2009, páginas 356/357).

Acerca da possibilidade da adoção de medidas cautelares nos próprios autos da ação principal para as hipóteses contempladas na Lei de Improbidade Administrativa, insta salientar que a jurisprudência pátria se inclina no sentido de sua admissibilidade, senão vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INEXISTÊNCIA - 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp. nº 469.366-PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 2/6/03, p. 285).

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar formulado pelo autor, nos próprios autos da ação principal, encontra respaldo na legislação vigente, de forma que seu deferimento depende tão somente do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Identificados os fundamentos legais nos quais se fincam as medidas de urgência postuladas pelo autor, passo à análise das pretensões liminares (indisponibilidade de bens, suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributários e pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos “2”, “4”, “5” e “6”, especificadas pelos anexos II, IV, V e VI).

Quanto à indisponibilidade de bens, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência é o de que o “*periculum in mora*”, necessário para a decretação da indisponibilidade de bens nas ações de improbidade, se presente o outro requisito (*fumus boni iuris*), está subentendido.

Nesse sentido impende colacionar a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, que ao discorrerem sobre o tema na obra “Improbidade Administrativa”, 4ª Edição, Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro - 2009, página 751, ensinam que:

“Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensa o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumento Fábio Osório Medina que ‘O *periculum in mora*

emerge, em de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo de indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano".

Sobre o entendimento ora externado, importa consignar atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente, assim se manifestou:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por ato de improbidade. Consta da narrativa da inicial e do Agravo de Instrumento que os ora agravantes "apropriaram-se ilicitamente de R\$ 6.645.553,42 (seis milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) repassados pela Sudam para serem aplicados no empreendimento Agroindústria Comércio de Peixes Tocantis S.A., localizado no Município de Porto Alegre, Estado do Tocantis, na implantação de um projeto de aquicultura, com implantação de um complexo empresarial, constituído de uma estrutura para produção de peixe em cativeiro, uma indústria para beneficiamento de pescado e uma fábrica de rações de peixe".

(...)

4. O Tribunal a quo menciona em passant a necessidade de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* para concessão da medida. Contudo, ao apreciar aspectos do caso concreto, examina (e indefere) o pedido do Parquet exclusivamente à luz do *periculum in mora*, amparado na interpretação de que ele não pode ser presumido. No limite, a origem não faz distinção entre o *fumus* e o *periculum*, fundamentando seu voto mediante o exame exclusivamente do segundo requisito.

5. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/6/2011; REsp 1.244.028/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/9/2011; Edcl no REsp 1.205.119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011; REsp 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe

10/2/2011; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; REsp 1.177.290/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010; REsp 1.177.128/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/6/2010; REsp 1.134.638/MT, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.11.2009; REsp 1.098.824/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/8/2009.

6. Contudo, nada impede que o réu, nos autos da Ação Civil Pública, indique bens suficientes a assegurar a providência acautelatória, de modo a garantir o ulterior pagamento da reparação econômica e de eventual multa civil.

7. Agravo Regimental não provido". (STJ. AgRg no REsp 1311465/TO. 2ª Turma. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do julgamento: 04.09.2012).

O Tribunal de Justiça local, inclusive, mantém idêntico posicionamento, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CONSEQUÊNCIA DECORRENTE DO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSOU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte (STJ) é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba". (TJMT. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 6985/2011. Des. José Silvério Gomes. Data do julgamento: 13.12.2011).

Pois bem, dirimida a questão do requisito do “*periculum in mora*”, passo à análise da presença do “*fumus boni iuris*”.

A fumaça do bom direito, mais propriamente a plausibilidade jurídica do pedido, envolve um Juízo de verossimilhança acerca dos fatos em correlação com o direito invocado. Cumpre ao Juiz averiguar, em cognição sumária, se da narrativa dos fatos e do direito citados se chega à conclusão inicial de provável procedência do pedido.

No caso, a alegação é a de que as certidões de crédito “2”, “4”, “5” e “6” referidas na inicial, não obstante autorizadas mediante manifestação jurídica favorável elaborada pelos réus Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso, homologada pelo Procurador Geral do Estado Dorgival Veras de Carvalho, seriam inválidas porque emitidas com ofensa às regras que disciplinam os atos administrativos, com propósito de locupletar ilicitamente os requeridos Gilmar Donizete Fabris, Éder de Moraes Dias e João Vicente Picorelli e colaborar para que terceiros se enriquecessem igualmente de modo indevido, “*in casu*”, os réus Ocimar Carneiro de Campos, Enelson Alessandro, Nonato, Rogério Silveira, José Constantino Chocair Júnior e Anglsey Battini Volcov, conduzindo à lesão ao patrimônio público no importe de R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Acrescenta o autor que o Relatório Final apresentado pela Comissão Interna da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso expõe os vícios, sob o prisma do ato administrativo, na emissão das certidões de crédito “2”, “4”, “5” e “6”, “em virtude de terem sido emitidos títulos em desconexão com a situação fática que justificaria a sua prática” (Processo n. 1775/2012).

A formação de um juízo de plausibilidade sobre o direito invocado – a defesa do erário – implica recordar o papel

fundamentalmente desenhado pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, representada por seus procuradores, no resguardo dos interesses da administração pública e do cidadão.

A Procuradoria Geral do Estado é o órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Estado de Mato Grosso na defesa dos seus interesses legítimos. Portanto, a Procuradoria Geral do Estado é peça essencial ao aprimoramento do controle interno e da defesa dos interesses do Estado, seja no plano preventivo ou perante o Poder Judiciário, consoante art. 112 da Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pela qual, a Constituição de 1988 reconheceu na carreira de Procurador de Estado o status de função essencial à justiça e imprescindível ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Também estabeleceu ao Procurador o dever de militar pela legalidade e pelo interesse público na realização das políticas públicas, alçando as Procuradorias à condição de instituições de Estado, responsáveis pela representação em juízo dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Oportuno consignar que a plausibilidade do direito no presente caso é percebida, também, na análise dos documentos trazidos com a inicial que, a meu ver, demonstra que, aparentemente, houve a criação ou supervalorização de créditos indevidos para a expedição das mencionadas Certidões de Crédito.

Pois bem, ao exame detido da fundamentação feita na inicial e documentos que a acompanham, verifico ser provável, nessa quadra inicial, que as certidões de crédito “2”, “4”, “5” e “6” tenham sido emitidas dissociadas dos requisitos legais exigidos para o pagamento de juros de mora supostamente não incidentes nas primeiras certidões e de honorários advocatícios não previstos no termo de Acordo Extrajudicial, entabulado entre o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso-SAAFEMT e o Estado de Mato Grosso, em virtude da condenação imposta a este na Ação Ordinária n. 30.884/1996.

Nessa trilha, evidencia-se que a cláusula oitava do Termo de Acordo Extrajudicial foi expressa ao asseverar que o Estado de Mato Grosso não se responsabilizaria pelo pagamento de honorários advocatícios.

No que tange aos juros moratórios, verifico, a priori, que a Tabela do Acordo Extrajudicial contemplava o acréscimo dos juros legais do período e, assim, integraram as primeiras Certidões de Crédito emitidas no Processo Administrativo n. 229230/2009.

Não bastando, a cláusula sexta do supramencionado instrumento foi taxativa ao prever, para fins de homologação e emissão das Certidões de Crédito, a necessária concordância entre as partes quanto aos cálculos constantes na Tabela do Acordo Extrajudicial celebrado, reforçando a tese de que os juros de mora integraram as primeiras Certidões de Crédito emitidas no Processo Administrativo n. 229230/2009.

Assim, o pedido referente aos juros legais e honorários advocatícios, dirigido à Secretaria de Estado de Administração, e a subsequente manifestação jurídica favorável da PGE, aparentemente, foram elaborados para beneficiar pessoas determinadas com afronta à probidade e à boa-fé, princípios caros ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o fato de ter sido elaborado e homologado o parecer jurídico, que possibilitou ao Secretário de Estado de Administração a expedição das referidas Certidões de Crédito, há apenas um dia após a formação de Comissão, instaurada com fins a avaliar pleito envolvendo matéria complexa formulada pelo Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso-SAAFEMT, reforça, sobretudo, a suspeita de ilegalidade na condução de processo da P.G.E., que tem o dever de zelar pela coisa pública.

Além disso, a planilha de cálculo, confeccionada pela Procuradoria Geral do Estado (Subprocuradoria de Coordenação de Cálculos, Precatórios e Recuperação Fiscal) e carreada ao parecer jurídico, é elemento estranho à legislação estadual, sem eficácia para emissão de certidões, no caso dos Agentes de Administração Fazendária, a pretexto de se fazer pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios.

Nesse diapasão, de acordo com o artigo 7º do Decreto Estadual n. 1857/2009, cabia à Secretaria de Estado de Fazenda a elaboração dos cálculos para emissão de certidões, no caso, em favor dos Agentes de Administração Fazendária, e ao Secretário de Estado de Fazenda, nos moldes do artigo 5º da Lei Estadual n.º 9049/2008, a homologação dos referidos cálculos e o encaminhamento dos documentos pertinentes à Secretaria de Administração do Estado para emissão da Certidão de Crédito.

No presente caso, os cálculos foram elaborados e homologados pela própria Procuradoria Geral do Estado que, ato contínuo, encaminhou a documentação ao Secretário de Administração para a expedição das certidões. Ora, não me parece possível a emissão das Certidões de Crédito, ora impugnadas, sem a atuação da Secretaria de Fazenda na elaboração dos cálculos e, tampouco, a de seu respectivo Secretário no que diz respeito à respectiva homologação, sob pena de gritante afronta às regras do artigo 7º do Decreto Estadual n. 1857/2009 e do artigo 5º da Lei Estadual n.º 9049/2008.

E ainda que se admitisse a possibilidade de expedição, não se sabe quais teriam sido os fatores que justificaram o parecer jurídico, visto que este documento, emitido um dia depois da formação da comissão, restringiu-se a afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, enquanto o pedido do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso-SAAFEMT tinha como objeto a questão acerca da possibilidade ou não de ser efetuado pagamento de juros legais e honorários advocatícios não abarcados nas primeiras Certidões de Crédito.

Desse modo, o parecer jurídico impugnado, aparentemente, ofende o artigo 37 da Constituição Federal, norma tradutora do Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, estabelecendo que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, revelando-se um elemento de garantia e segurança jurídicas.

José dos Santos Carvalho Filho, define:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que

deve respeitar as próprias leis que edita” .

No caso vertente, o que se percebe é que os aludidos Procuradores de Estado, quando da elaboração de pareceres de sua lavra, se desviaram da análise do aspecto principal, ou seja, a existência ou não do crédito que gerou as certidões, inclusive, a questão dos juros moratórios e honorários devidos.

Nota-se que os Procuradores de Estado partiram para uma análise de matéria estranha ao que lhes competia analisar, pronunciando-se quanto à incidência ou não de Imposto de Renda, quando deveriam ter abordado questão relativa à existência ou não de crédito decorrente de juros moratórios e honorários advocatícios, postura essa que, a priori, não poderia ser admitida, vez que tais causídicos tinham o dever de manter redobrada cautela ao emitirem pareceres que, no caso, poderiam cancelar a emissão de certidões de crédito questionáveis no valor de R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), o que, efetivamente, veio a ocorrer com a homologação pelo referido Procurador Geral do Estado de Mato Grosso.

Ainda nessa ótica, nota-se que o Dr. Dorgival Veras de Carvalho, então Procurador Geral do Estado, não se limitou a nomear os membros da comissão incumbida de analisar o caso, mas, indo além, acolheu o parecer desta comissão, avalizando o posicionamento favorável daqueles.

Aliás, aquele valor correspondeu a aproximadamente 63% (sessenta e três por cento) do valor total das Certidões de Crédito emitidas pela Secretaria de Administração (R\$ 633.203.035,49 - seiscentos e trinta e três milhões duzentos e três mil trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme ilustrado abaixo:

- Total das Certidões de Crédito “1” e “3”: R\$ 234.222.005,60 (duzentos e trinta e quatro milhões duzentos e vinte e dois mil e cinco reais e sessenta centavos);
- Total das Certidões de Crédito “2”, “4”, “5” e “6”: R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos);
- Total geral das Certidões de Crédito: R\$ 633.203.035,49 (seiscentos e trinta e três milhões duzentos e três mil trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos);

Desse modo, o débito inicial que o Erário deveria suportar (R\$ 234.222.005,60), fruto do acordo extrajudicial entabulado entre o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária-SAAFEMT e o Estado de Mato Grosso, repita-se, foi majorado, com a consequente expedição das certidões questionadas pelo Ministério Público.

Desse modo, aparenta ser verossímil, provável, a existência de indícios veementes de que se tratou de uma ação deliberada para locupletamento às custas do Erário.

Ressalto, ainda, que na Administração Pública não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo o agente público agir com a finalidade de atingir o bem comum, o interesse público, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir “secundum legem”. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, definindo, assim, como ele deve agir.

Desse modo, merece guarida o pedido cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite do crédito indevido apontado na inicial.

Calcado nesses mesmos fundamentos tecidos acerca da indisponibilidade de bens, entendo de oportuna viabilidade que se estanque, ao menos por ora, os procedimentos administrativos de compensação tributários e pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos “2”, “4”, “5” e “6”, especificadas pelos anexos II, IV, V e VI, formulado pelo Ministério Público Estadual.

Antes da análise de pleito dos réus Gerson Valério Pouso, Dorgival Veras de Carvalho, necessário que fique consignado que, apesar dos mesmos terem nominado sua peça de defesa como “Contestação”, este Juízo, a recebe como “defesa preliminar”, uma vez que a presente fase processual não carece de contestação.

Quanto ao pedido de indeferimento do pedido cautelar de indisponibilidade de bens formulado pelos réus Gerson Valério Pouso, Dorgival Veras de Carvalho e Dilmar Portilho Meira, não obstante o vertido na manifestação dos referidos réus, friso que a concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o “periculum in mora” está implícito no comando legal. Assim é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito dos agentes, o que foi abordado no ponto acima, caracterizando o “fumus boni iuris”.

No mais, o cancelamento do indiciamento na esfera penal dos réus Gerson Valério Pouso, Dorgival Veras de Carvalho e Dilmar Portilho Meira, em nada prejudica o andamento da ação de improbidade, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa, civil, penal (Precedente do STJ e deste Tribunal).

Por derradeiro, no que alude ao pedido de não recebimento da petição inicial, não obstante o vertido pelo réu Dilmar Portilho Meira para calcar a fundamentação do pedido, é oportuno salientar que, ao menos em sede de cognição não exauriente, não se mostra possível reconhecer de imediato que o manejo da ação se baseia em fatos ímprobos inexistentes ou que traga pedido que, de pronto, se manifeste improcedente, menos ainda que este venha veiculado em procedimento processual impróprio, únicas hipóteses que a Lei de Improbidade Administrativa (§ 8º do art. 17) que autorizam o trancamento inicial da ação em juízo sumário de admissibilidade.

Valendo destacar que o trancamento deve ter base nos fundamentos da defesa preliminar, que não foi apresentada por todos os réus, uma vez que não houve a notificação dos mesmos. Razão pela qual, impõe-se, também, a necessidade de notificação prévia de todos os queridos para que apresentem manifestação por escrito, antes deste Juízo decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, § 7º da LIA).

Em corolário, pelas razões acima apontadas:

1)DEFIRO o pedido de emenda da petição inicial nos moldes postulados pelo autor, incluindo-se a tabela denominada ANEXO V – Fonte: SAD a documentação que instrui a inicial;

2)INDEFIRO os pedidos formulados pelos réus Gerson Valério Pouso e Dorgival Veras de Carvalho (tese da não indisponibilidade de bens) e de Dilmar Portilho Meira (tese da não indisponibilidade de bens e do não recebimento da inicial);

3)DEFIRO a medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, com exceção ao Estado de Mato Grosso, até o limite do crédito indevido apontado na inicial, mais precisamente, R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) e, por conseguinte:

3.1) Proceda o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados na contas bancárias e aplicações financeiras dos réus Gilmar Donizete Fabris, João Vicente Picorelli, Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso até o limite do crédito indevido acima consignado, ressalvado, o valor correspondente a remuneração e eventuais verbas destinadas para pagamento de pensão alimentícia. Quanto aos requeridos Ocimar Carneiro de Campos, Enelson Alessandro Nonato, Rogério Silveira, Anglisey Battini Volcov, Éder de Moraes Dias e José Constantino Chocair Júnior, o valor de sua remuneração levar-se-á em consideração o valor da remuneração do Governador do Estado de Mato Grosso, acrescido, como nos demais requeridos, de eventual verba destinada ao pagamento de pensão alimentícia;

3.2) Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Cuiabá-MT, Várzea Grande-MT e Rondonópolis para que sejam averbadas cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis pertencentes aos réus, com exceção aos bens do Estado de Mato Grosso;

2.4) Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando que repasse a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de Ribeirão Preto-SP ordem de averbamento de cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público aos réus, com exceção aos bens do Estado de Mato Grosso, bem como, que informem acerca da existência, ou não, dos respectivos bens ou direitos;

2.5) Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, solicitando que repasse a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de Florianópolis-SC ordem de averbamento de cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público aos réus, com exceção ao Estado de Mato Grosso, bem como, que informem acerca da existência, ou não, dos respectivos bens ou direitos;

2.6) Proceda à pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema Renajud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, com exceção do Estado de Mato Grosso;

4)DEFIRO o pedido liminar de suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributários ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos “2”, “4”, “5” e “6”, especificadas pelos anexos II, IV, V e VI;

3.1) Oficie-se ao Procurador Geral do Estado, ao Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios e ao Presidente do Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conferindo ciência da ordem liminar de indisponibilidade de bens decretada em desfavor dos réus e do deferimento do pedido de suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributários ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de créditos “2”, “4”, “5” e “6”, especificadas pelos anexos II, IV, V e VI;

Concomitante à intimação dos réus desta decisão interlocutória, notifique-os para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Tendo em vista o deferimento de aditamento, acima mencionado, notifique-se, pessoalmente, os réus Gerson Valério Pouso, Dorgival Veras de Carvalho e Dilmar Portilho Meira do teor do aditamento e documentos que o acompanham, cientificando-os de que, em querendo, no prazo legal, poderão complementar sua defesa preliminar.

Efetue a intimação pessoal do ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa de seu Procurador Geral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo §2º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.

Decorrido o prazo para apresentação das respectivas defesas preliminares, intime-se o Parquet para conhecimento e eventuais providências;

Com essas providências, renove-se a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por em 26/02/2015.
Código de autenticidade C41-L41.001-P940898-O40402750
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>